

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2884_2025.

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O prestador de serviços encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé, ao dever de informação e a prestar os serviços contratados segundo padrões de qualidade (**artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos. **3.º** Tendo resultado provado que a demandada não cumpriu o contrato de prestação de serviços celebrado com o demandante não restam dúvidas que atuou, ilicitamente, à luz das normas dos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07, e por isso tem o dever legal e a obrigação contratual de indemnizar os danos patrimoniais causados ao demandante.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante [REDACTED], residente na [REDACTED], apresentou uma reclamação no **CICAP**, à qual foi atribuída o número **2884_2025**, contra a demandada [REDACTED]

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes a partir daquela data.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na resolução do contrato de prestação de serviços e na condenação da demandada no pagamento da quantia de €297,50 a título de indemnização de danos patrimoniais decorrentes do incumprimento definitivo do contrato pela demandada acrescida de juros de mora legais vencidos e vincendos desde a citação até efetivo e integral pagamento.

A demandada não contestou a ação arbitral e não esteve presente ou representada na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita no prazo previsto para o efeito nesta norma e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A demandada não apresentou contestação no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 05-02-2026, pelas 14:00.

O demandante encontrava-se presente e representado pela Sr.^a Dr.^a [REDACTED], Advogada, e a demandada ausente e sem representação não tendo as partes logrado, por isso, a composição amigável deste litígio arbitral na tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do regulamento do CICAP.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP presente na audiência arbitral.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia – **Omissão de apresentação de contestação:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato de prestação de serviços e condenação da demandada no pagamento da quantia de €297,50 a título de indemnização de danos patrimoniais decorrentes do incumprimento definitivo do contrato pela demandada.

Analizado, assim, o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€297,50**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser o valor da indemnização peticionada pelo demandante contra a demandada.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta as posições assumidas pelo demandante na reclamação inicial, as declarações de parte prestadas por esta na audiência arbitral, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com os documentos junto aos autos, as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. No dia 26-01-2024 o demandante contratou com a demandada dez aulas treino pessoal no ginásio desta com o treinador [REDACTED] pelo preço de €297,50;
2. A demandada faturou os serviços e o demandante pagou-os integralmente de uma só vez;

3. O demandante agendou várias vezes a realização das aulas de treino pessoal com o treinador;
4. O treinador nunca compareceu nas datas e horas marcadas;
5. O demandante informou a demandada e solicitou a intervenção da mesma com vista ao agendamento das aulas;
6. A demandada não conseguiu o agendamento das aulas com aquele treinador;
7. O demandante solicitou à demandada a substituição do treinador;
8. A demandada recusou-se substituir o treinador alegando que já pagara as dez aulas ao treinador [REDACTED];
9. A demandada comprometeu-se a contactar o treinador [REDACTED] para prestar as aulas contratadas;
10. O treinador não prestou as aulas contratadas;
11. A demandada não providenciou por um treinador substituto;
12. O demandante perdeu o interesse nas aulas, resolveu o contrato e exigiu a devolução do preço;
13. A demandada nunca reembolsou o preço ao demandante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1-13 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral e pelos documentos junto aos autos com a reclamação inicial.

As regras do ónus da prova encontram-se consagradas nos **artigos 342.º** e seguintes do Código Civil.

O **artigo 342.º** sob a epígrafe “*Ónus da prova*” dispõe que:

“1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

2. A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita.

3. Em caso de dúvida, os factos devem ser considerados como constitutivos do direito.”.

Para a matéria de facto que resultou provada e não provada, formação da convicção deste tribunal arbitral e da justa composição deste litígio arbitral e descoberta da verdade material revelaram-se determinantes os documentos junto aos autos e as declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral, dada a genuinidade, autenticidade e credibilidade das mesmas, não tendo o tribunal descortinado qualquer sinal de falsidade no teor das declarações, assim como qualquer contradição entre as mesmas com os documentos juntos aos autos.

Deste modo o demandante cumpriu o ónus da prova que encontra consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, quanto os factos constitutivos do direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais sofridos em consequência da atuação da demandada relativamente ao incumprimento do contrato.

Pelo contrário, a demandada não cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil, relativamente aos factos impeditivos do direito invocado pelo demandante.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que a demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/11**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10, (*“11 - Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo.”*), recaíndo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que *“2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.”*

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposos, pela demandada, do contrato de prestação de serviços.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se a atuação da demandada é ilícita, tal como alegado pelo demandante e, consequentemente, justificativa da resolução contratual pelo mesmo.

Da matéria de facto dada como provada resulta, suficientemente, para este tribunal, que o incumprimento total e definitivo do contrato de prestação de serviços pela demandada consubstancia uma violação das suas obrigações contratuais para além dos princípios e os deveres enunciados na Lei n.º24/96, de 31/07.

O prestador de serviços encontra-se vinculado ao princípio geral da boa-fé, ao dever de informação e a prestar os serviços contratados segundo padrões de qualidade (**artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07).

“O consumidor tem direito: a) À qualidade dos bens e serviços; d) À informação para o consumo; e) À proteção dos interesses económicos; f) À prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;” (artigo 3.º/alíneas a), d), e) e f)).

“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.” (artigo 4.º/1),

“1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada (...)” (artigo 8.º/1).

“1 - O consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos. 2 - Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados: a) À redação clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares; b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. 3 - A inobservância do disposto no número anterior fica sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais.” (artigo 9.º/1/2/3).

“1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.” (artigo 12.º/1).

“O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causar ao credor”, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 798.º, do Código Civil.

Do artigo 799.º/1, do Código Civil, resulta, igualmente, uma presunção de culpa do devedor, incumbindo-lhe, por isso, “...provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não procede de culpa sua.”.

A demandada não afastou estas presunções legais na medida em que não provou qualquer facto impeditivo do direito alegado pelo demandante.

Concluindo, tendo resultado provado que a demandada não cumpriu o contrato de prestação de serviços celebrado com o demandante não restam dúvidas que atuou, ilicitamente, à luz das normas dos **artigos 3.º, 4.º, 8.º e 9.º** da Lei n.º24/96, de 31/07, e por isso tem o dever legal e a obrigação contratual de indemnizar os danos patrimoniais causados ao demandante.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgando totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral, declaro a resolução do contrato de prestação de serviços e condeno a demandada a pagar ao demandante a quantia de €297,50 acrescida de juros de mora legais vencidos e vincendos desde a citação até efetivo e integral pagamento,** tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€297,50** (duzentos e noventa e sete euros cinquenta cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 13-04-2026.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,



